



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026676-93.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes CARLOS ANTONIO CHAGAS, ADEMIR MOISÉS, MARLENE CALONICO CIRCHIA, CLAUDIO VIEIRA BARRIELI e ROSANA CHAGURI DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26144

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026676-93.2018.8.26.0053 – SÃO PAULO

APTE (S) / APDO (S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e

ADEMIR MOISÉS

Juiz de 1ª Instância: Otavio Tioiti Tokuda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Incidente de cumprimento de sentença instaurado para o cumprimento de título executivo judicial para pagamento da sexta-parte, com prescrição quinquenal. A decisão acolheu parcialmente a impugnação da FESP, com determinação de aplicação da taxa Selic a partir de 09.12.2021 e de apresentação de nova planilha de cálculos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação da FESP deve ser objeto de apelação ou agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão apelada é interlocutória, pois, ao acolher parcialmente a impugnação apresentada, não extinguiu a execução, de forma que deve ser questionada por agravo de instrumento, conforme o CPC.

4. Precedentes indicam que a apelação é inadequada para decisões interlocutórias não terminativas, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação não conhecido. Recurso adesivo prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Decisão interlocutória deve ser desafiada por agravo de instrumento. 2. Inadmissibilidade do recurso de apelação em tais casos.

Legislação Citada:

CPC, art. 203, §§ 1º e 2º; art. 997, § 2º, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 0027979-06.2022.8.26.0053, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 11.02.2025.

TJSP, Apelação Cível nº 0011190-59.2023.8.26.0161, Rel. Rubens Rihl, j. 21.08.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 0010953-98.2021.8.26.0224, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 14.03.2022.

Vistos.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença instaurado por **Carlos Antonio Chagas e Outros** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, em que pretendem o cumprimento de título executivo judicial que determinou o pagamento da sexta-parte desde a data em que cada autor completou o tempo exigido para tanto, observada a prescrição quinquenal.

A r. decisão de f. 385/387 acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela FESP tão somente para reconhecer que, a partir de 09.12.2021 e até o pagamento efetivo, deve incidir apenas a taxa Selic, que inclui índice de correção monetária e juros, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. No mais, determinou aos exequentes a apresentação de nova planilha de cálculos.

Inconformada, a FESP interpõe recurso de Apelação em busca da reforma do decidido, para a correta aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 810 do C. Supremo Tribunal Federal com relação à correção monetária e juros moratórios. No mais, requer a adequação do decidido com relação à verba honorária fixada no título executivo judicial e ao cômputo dos descontos legais de contribuição previdenciária e assistência médico-hospitalar (f. 392/395).

Após a interposição do recurso, os exequentes, com a exceção de Ademir Moisés, apresentaram novas planilhas de cálculos em observância aos parâmetros estabelecidos pela r. decisão recorrida (f. 397/399) e, intimada, a FESP manifestou concordância com os cálculos apresentados pelos exequentes (f. 435).

A seguir, foram apresentadas contrarrazões ao apelo pelo exequente Ademir Moisés (f. 436/439), que interpôs recurso adesivo a f. 440/449.

É o relatório.

O presente recurso de apelação foi interposto em face de decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela FESP apenas com relação ao índice de correção monetária e juros incidentes a partir de 09.12.2021 e determinou o prosseguimento da execução, com a apresentação de nova planilha de cálculos pelos exequentes.

Estabelece o artigo 203 do Código de Processo Civil:

Artigo 203 - Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º - Decisão interlocutória todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º."

Verifica-se, portanto, que a decisão ora apelada não corresponde a sentença, mas se trata de decisão interlocutória, que deve ser objeto de questionamento, nos termos da legislação processual em vigor, por meio de agravo de instrumento.

Em casos semelhantes, os seguintes julgados:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória que, sem extinguir a execução, acolheu a impugnação apresentada unicamente para afastar o excesso de execução - Inadequação da via recursal eleita para o fim pretendido – Recurso cabível – Agravo de instrumento – Ausência de dúvida objetiva – Inaplicabilidade, no caso, do princípio da fungibilidade dos recursos – Determinada, somente, a retificação de ofício do percentual dos honorários advocatícios arbitrado pela decisão recorrida, diante de erro material configurado e não sanado em sede de embargos de declaração opostos naquele ocasião - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez – Apelação Cível nº

0027979-06.2022.8.26.0053 – J. 11.02.2025).

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INADMISSIBILIDADE - Recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória não terminativa - Juízo de origem que acolheu a impugnação apresentada para reconhecer excesso de execução, com a extinção parcial da execução - Ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, no caso, agravo de instrumento - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal - Erro grosseiro - Precedentes do C. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Rubens Rihl – Apelação Cível nº 0011190-59.2023.8.26.0161 – J. 21.08.2024).

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença - Decisão interlocutória que acolheu impugnação da parte executada, afastando a incidência dos juros moratórios e dos juros compensatórios - Interposição de recurso de apelação contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, sem extinguir a execução - Inadmissibilidade – Não conhecimento do recurso – Hipótese de interposição de recurso de agravo de instrumento – Inteligência dos artigos 203, §§ 1º e 2º, 1009, "caput" e 1015, § único, todos do Código de Processo Civil – Ausência de dúvida objetiva quanto à natureza da decisão e ao recurso cabível – Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes do STJ e desta Corte Paulista – Recurso não conhecido. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Marcos Pimentel Tamassia –

Apelação Cível nº 0010953-98.2021.8.26.0224 – J.
14.03.2022).

Diante disso, ausente dúvida quanto ao fato de que a r. decisão recorrida possui natureza interlocutória e, portanto, desafia a interposição de agravo de instrumento, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso de Apelação interposto.

Por consequência, também não conheço do recurso adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil, pois, diante da inadmissibilidade do recurso principal por inadequação da via recursal, restou prejudicado o recurso adesivo, que possui natureza acessória e depende da existência válida daquele.

O caso é, assim, de não conhecimento dos recursos interpostos no incidente de cumprimento de sentença instaurado por **Carlos Antonio Chagas e Outros** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo** (proc. nº 0026676-93.2018.8.26.0053 – 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Resultado do Julgamento: não conheço dos recursos.

ALIENDE RIBEIRO
Relator